

Eletrônico



**Estratégia**  
CONCURSOS

Aul

Jurisprudências STF e STJ; Lei Penal; Direito Penal e Processo Penal w Carreiras Policiais 2017

Professor: Alexandre Herculano, Vinicius Silva

## **Aula 00 - Princípios do Direito Penal (parte 1), Inquérito Policial e Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).**

<b>SUMÁRIO</b>	<b>PÁGINA</b>
1. Apresentação	1
2. Cronograma	2
3. Princípios do Direito Penal (parte 1)	4
4. Inquérito Policial	24
5. Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos)	29
6. Questões propostas	46
7. Questões comentadas	54
8. Gabarito	72

Olá, meus amigos!

Nós, Alexandre Herculano e Vinícius Silva, vamos iniciar o curso: **Jurisprudências (STF e STJ) de Direito Penal, Processual Penal, e Leis Penais Extravagantes para carreiras policiais**, com base nos últimos editais publicados.

Eu, Vinícius Silva, sou professor de Peças Práticas para Delegado de Polícia no Estratégia Concursos há praticamente 1 (um) ano e durante esse tempo tenho desenvolvido um trabalho muito elogiado nessa disciplina. Atualmente sou servidor da Justiça Federal da 5ª Região, no estado do Ceará, desenvolvendo habilidades junto ao Setor Criminal da Vara Federal, auxiliando o Juízo em despachos, decisões e na condução dos procedimentos criminais que tramitam na Secretaria da Vara.

Fui aprovado no concurso para Delegado de Polícia do Ceará, estando atualmente aguardando as próximas fases desse certame e isso tem me dado credibilidade para ministrar cursos nessa área para vocês. Na prova do Ceará obtive **80% da pontuação máxima** na peça prática e **90% da pontuação máxima** nas questões discursivas e o conhecimento da

jurisprudência do STJ e STF foi fundamental para dar base às respostas que por mim foram dadas nas questões tanto objetivas quanto discursivas.

Eu, Alexandre Herculano, sou servidor público federal e trabalho no Ministério da Justiça. Além desse, passei, também, para o TRT e TRF do Paraná, MPU, Polícia Civil (Inspetor de Polícia, Oficial de Cartório e Papiloscopista) do Rio de Janeiro, Polícia Rodoviária Federal – PRF e Analista do STJ (Inspetor de Segurança). Sou formado em Administração e Pós-Graduado em Gestão da Segurança Pública; e Pós-graduando em Perícia Criminal e Ciências Forense.

Atuei quatro anos na Secretaria Nacional de Segurança Pública, que fica em Brasília, assim, adquiri boa experiência nessa área, além de ter colaborado em cursos EAD para a Polícia Civil de vários Estados. Ministrei aulas para os concursos da PCMG, PCBA, IGC-SC, PCSP, PCGO, PCDF, PCRJ e outros. Tivemos vários aprovados, logo, espero fazer parte do seu sucesso também!

O curso cujo cronograma segue abaixo destina-se **a capacitar todos os candidatos que se preparam para concursos da área policial**, com um conteúdo voltado para a análise dos temas sob a **jurisprudência do STF e STJ**, com base nos últimos informativos dos tribunais superiores.

O curso constará de teoria, exercícios propostos e exercícios comentados que serão resolvidos com conhecimentos além dos conceitos básicos e da legislação, ou seja, **vamos ter um curso de alto nível para o público da área policial.**

### **Este será o cronograma do nosso curso:**

<b>AULA</b>	<b>CONTEÚDO</b>
<b>Aula 0</b>	Princípios do Direito Penal (parte 1), Inquérito Policial e Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

<b>Aula 1</b>	Princípios do Direito Penal (parte 2), Ação Penal e Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
<b>Aula 2</b>	Teoria Geral do Crime I, Provas (Teoria Geral e Provas em Espécie) e Lei nº 9.296/96 (Lei de Interceptações Telefônicas).
<b>Aula 3</b>	Teoria Geral do Crime II, Competência (parte 1) e Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).
<b>Aula 4</b>	Teoria Geral do Crime III, Competência (parte 2) e Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas).
<b>Aula 5</b>	Teoria Geral da Pena I, Prisões (parte 1), Lei nº 12.037/09 (Lei de Identificação Criminal), Lei nº 5.553/1968 (Identificação Pessoal) e Lei nº 11.343/06 (Lei Contra as Drogas).
<b>Aula 6</b>	Teoria Geral da Pena II, Prisões (parte 2), Lei 9.455/97 (Lei de Tortura) e Lei nº 4.898/65 (Abuso de Autoridade)
<b>Aula 7</b>	Teoria Geral da Pena III, Prisões (parte 3), Lei nº 9.503/97 (Crimes de Trânsito) e Lei nº 9.605/98 (Crimes Contra o Meio ambiente).
<b>Aula 8</b>	Crimes contra a pessoa, Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais).
<b>Aula 9</b>	Crimes contra o patrimônio, Lei 7.716/89 (Crimes de Racismo), Lei nº 8.137/90 (Lei de Crimes Tributários) e Lei nº 8.078/1990 (Crimes Contra o Consumidor).
<b>Aula 10</b>	Crimes contra a administração, pública (parte 1) e Lei nº 8.666/93 (Crimes da Lei de Licitações).
<b>Aula 11</b>	Crimes contra a administração pública (parte 2) e Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
<b>Aula 12</b>	Crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a fé pública, Lei nº 7.210/84 (Execução Penal).

**Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.**

**Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos. ;-)**

Então vamos começar. Mas antes percam seis minutinhos para assistir esse vídeo, tenho certeza que muitos irão se animar.

<http://www.youtube.com/watch?v=qZIPGfzhzvM>

## **Princípios do Direito Penal**

### **Princípio da insignificância**

O princípio da insignificância tem suas origens no Direito Romano possuindo como sua vertente a máxima "*minimis non curat praetor*", que, traduzindo-se para a atualidade, significa, basicamente, que o magistrado não se ocupa com questões insignificantes.

Com vista a solucionar questões sociais, o princípio da insignificância foi introduzido no sistema penal, na década de 60, por Claus Roxin (autor da teoria funcionalista moderada do Direito Penal, tema a ser abordado em outro momento).

### **Previsão**

---

Não há, no nosso sistema legislado, previsão legal expressa do princípio da insignificância. Trata-se de construção eminentemente jurisprudencial e doutrinária.

## Natureza Jurídica

---

Em nosso sistema, o princípio da insignificância ataca diretamente a tipicidade material do fato e, por tal motivo, possui natureza jurídica de **causa supralegal de exclusão da tipicidade**.

Desse modo, reconhecida a insignificância do fato, extingue-se a punibilidade do agente com fundamento na atipicidade do fato.

## Juízo De Tipicidade

---

O juízo de tipicidade percorre dois momentos distintos:

**a) Juízo de tipicidade formal:** mera subsunção, ou enquadramento, do fato humano na conduta prevista em abstrato na lei penal. Por tal juízo, não se diferencia o furto de um milhão de reais de um banco de um furto de uma caneta esferográfica azul. Os dois fatos significam “subtrair coisa alheia móvel”.

**b) Juízo de tipicidade material:** aqui há um juízo de valoração do bem jurídico protegido pela norma. Busca-se descobrir se a conduta humana prevista no caso concreto causou lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Aqui há substancial diferença entre o furto de uma caneta esferográfica azul e do valor de um milhão de reais de uma agência bancária.

## Etapas para Aplicação do Princípio da Insignificância

---

1. Primeiro, verifica-se se a conduta praticada pelo sujeito ativo se enquadra em alguma norma definidora de infração penal (juízo de subsunção);
2. Se a conduta não se enquadra em nenhuma norma definidora de infrações penais, **o fato será formalmente atípico**. Não haverá crime;
3. Se a conduta se enquadra e alguma norma definidora de infrações penais, passa-se a etapa seguinte;
4. Se a conduta não causou lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, **o fato será materialmente atípico**. Não haverá crime;
5. Pelo contrário, se a conduta foi causadora de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, haverá crime.

### Consequência Direta do Reconhecimento da Insignificância

---

Reconhecida a existência de insignificância do fato, o juiz deverá extinguir a punibilidade do agente, absolvendo sumariamente com fundamento no art. 397, III, do Código de processo Penal ou, se após instrução, já na fase da sentença, deverá absolver o agente com base no art. 386, III, do mesmo diploma legal.

### Critérios para a Insignificância do Fato – STF e STJ

---

A jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores construiu a tese de que, para a existência do princípio da insignificância, necessário a presença de quatro requisitos concomitantes:

#### 1. **Mínima ofensividade da conduta;**

- 2. Nenhuma periculosidade social da ação;**
- 3. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e**
- 4. Inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

Como se faz para diferenciar um desses requisitos dos demais? A maioria da doutrina não sabe. Para concurso público interessa saber que eles existem.

### **Circunstâncias Levadas em Consideração para a Insignificância**

---

Os nossos Tribunais Superiores, além do prejuízo econômico, costumam levar em consideração outras circunstâncias para reconhecimento da insignificância do fato. Merece destaque as que recorrentemente aparecem no STF e STJ.

- Valor sentimental do bem – Ex. furto de um relógio dado de presente pelo bisavô da vítima;
- Condições econômicas da vítima – Ex. furto de um carrinho de mão que a vítima usava para trabalhar;
- Condições pessoais do agente – Ex. furto praticado por policial militar;
- Circunstâncias do crime – Ex. furto praticado mediante ingresso sub-reptício na residência da vítima;
- Consequências do crime – EX. furto do único dinheiro que a vítima possuía para comprar alimentos para os filhos.

### **Perguntas Importantes**

---

- 1. O princípio da insignificância se aplica somente às infrações de menor potencial ofensivo?**

Não! O princípio da insignificância pode ser aplicado a qualquer tipo de infração, de leve, médio ou grave potencial ofensivo.

**2. É possível a aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente ou que responde a outros Inquéritos Policiais ou Ações Penais?**

Já houve divergência, mas a posição que prevalece hoje nos nossos tribunais superiores é a de que é possível a aplicação do princípio da insignificância, mesmo para réus reincidentes ou que respondam a outros processos ou IP.

**3. Além dos requisitos objetivos, já apontados, seria necessário também algum requisito subjetivo?**

*Sim! De acordo com o STJ, 5ª Turma, o acusado não pode ser um criminoso habitual, não pode fazer o do crime seu meio de sobrevivência.*

**4. Mesmo após o trânsito em julgado, poderá ser aplicado o princípio da insignificância?**

*Sim. Esse é o entendimento jurisprudencial dominante.*

**O Delegado de Polícia poderá aplicar o princípio da insignificância e deixar de instaurar o IP ou lavrar o auto de prisão em flagrante?**

*Não entendimento dos tribunais superiores sobre o tema, mas a doutrina diverge bastante. Prevalece a doutrina tradicional que afirma que a autoridade policial não pode aplicar o princípio da insignificância, cabe ao titular da ação penal, em verificando que o fato é materialmente atípico, requerer o arquivamento do IP. Assim, a autoridade policial estaria obrigada a instaurar IP ou lavra o auto de prisão em flagrante.*

*Na prática, tal situação pode ser resolvida com a simples manifestação prévia do MP sobre a instauração ou não de IP, requerida pelo Delegado.*

**5. A decisão que determina o arquivamento do IP com base no princípio da insignificância faz coisa julgada material?**

*Sim! Esse é o entendimento tanto do STJ quanto do STF.*

**6. Os atos infracionais, comportam aplicação do princípio da insignificância?**

*Sim! Posição pacífica no STF e STJ:*

## **Infração Bagatelar Própria e Imprópria**

---

A Infração bagatelar se divide em:

**a) Infração bagatelar própria:** é sinônimo do princípio da insignificância, analisa-se a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. Seu reconhecimento leva à atipicidade da conduta.

**b) Infração bagatelar imprópria:** é a infração que, inicialmente, possui relevância para o Direito penal, existindo desvalor na conduta e no resultado. A infração nasce com relevância para o ordenamento jurídico, mas sua punição se faz desnecessária. A aplicação da pena, no caso concreto, torna-se absolutamente desnecessária em razão das circunstâncias do fato.

A infração bagatelar imprópria encontra previsão no art. 59 do Código penal. Segundo Luis Flávio Gomes, contamos com vários exemplos de infrações desse tipo em nosso ordenamento:

## **Furto e Princípio da Insignificância**

---

Especial atenção merece o crime de furto quando relacionado ao princípio da insignificância. Devido aos detalhes, dedicaremos este tópico exclusivamente a ele.

- **Observação importante sobre a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto:**

*A aplicação da insignificância ao furto não deve levar em consideração somente o valor da coisa furtada. Necessário se faz a observância das circunstâncias do fato, qualidades da vítima e do autor, conseqüências para a sociedade etc.*

*Em casos de pequenos furtos, deve-se avaliar a incidência ou não do princípio a partir não só do valor do bem subtraído, mas também de outros aspectos relevantes da conduta imputada.*

- **Situações interessantes em que já foi negada a aplicação do princípio da insignificância:**

- *Ao furto perpetrado durante o repouso noturno.*
- *Ao furto de água potável mediante ligação clandestina.*
- *Ao furto de coisas para trocá-las por droga (STJ. 6ª Turma).*
- *Ao art. 155, § 4º, I do CP – furto mediante rompimento de obstáculo.*
- *Ao art. 155, § 4º, II do CP - furto com abuso de confiança.*
- ✓ *Ao art. 155, § 4º, II do CP - furto mediante escalada.*
- ✓ *O fato de o réu ter restituído os bens furtados à vítima não serve como justificativa, por si só, para*

*aplicar o princípio da insignificância, especialmente se o valor do objeto tem expressividade econômica.*

- ✓ *Furto praticado com ingresso subreptício na residência da vítima, com violação da privacidade e tranquilidade pessoal desta.*
- ✓ *Ao furto qualificado de modo geral.*

- **Diferenças entre furto insignificante e furto de pequeno valor (art. 155, §2º, CP):**

<b>Furto de pequeno valor (art. 155, §2º, CP)</b>	<b>Furto Insignificante</b>
<p><i>§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.</i></p> <p><i>Causa de redução de pena (critério de fixação da pena), e não uma hipótese de exclusão da tipicidade;</i></p> <p><i>A jurisprudência afirma que "pequeno valor", para os fins do § 2º do art. 155, ocorre quando a coisa subtraída não ultrapassa a importância de um salário mínimo.</i></p>	<p><i>Leva em consideração o valor da coisa subtraída e outras peculiaridades do caso concreto;</i></p> <p><i>Não há previsão legal expressa;</i></p> <p><i>Exclui a tipicidade material do fato;</i></p>

Os tribunais superiores entendem que é de pequeno valor a coisa quando inferior a um salário mínimo. Assim, diante de um furto de objeto de valor econômico inferior a um salário mínimo, o juiz tem duas possibilidades:

- a) *Se a coisa subtraída possuir valor muito inferior a um salário mínimo e estiverem presentes os demais requisitos, o juiz pode considerar o fato insignificante e absolver o acusado;*
- b) *Se a coisa subtraída possuir valor inferior a um salário mínimo, mas não for ínfimo, poderá o juiz aplicar o §2º do art. 155, do Código Penal e substituir a pena de reclusão pela de detenção ou diminuí-la de um a dois terços ou, ainda, aplicar somente a pena de multa.*

O STJ tem considerado o valor de até 1/4 (25 %) do salário mínimo como patamar para máximo, no crime de furto, para a insignificância. A partir desse valor, já não se pode mais reconhecer o crime como insignificante, surgindo, então a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do §2º do art. 155, CP.

## **Insignificância e Crimes Tributários**

---

Tema dos mais interessantes na nossa jurisprudência é a aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários.

De acordo com os nossos Tribunais Superiores, é perfeitamente possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários definidos na Lei nº 8.137/90 e também no crime de descaminho (art. 334, CP).

Nesses crimes existem critérios específicos para o reconhecimento da insignificância. Os tribunais levam em consideração o interesse do fisco em cobrar o valor devido a título de tributo.

De maneira simples, se o fisco tem interesse na cobrança do tributo sonegado é porque o fato que provocou a cobrança não é insignificante.

- **É quando é que o fisco tem interesse na cobrança do tributo sonegado?**

Tradicionalmente, o fisco federal tinha como parâmetro para cobrança do tributo sonegado o valor de 10 mil reais.

Assim, se o montante do tributo que deixou de ser pago era igual ou inferior a 10 mil reais, não havia crime tributário, aplicando-se o princípio da insignificância.

Chegava-se a esse valor pelo teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Tal dispositivo determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Em outros termos, a Lei determina que, até o valor de 10 mil reais, os débitos inscritos como Dívida Ativa da União não serão executados.

A interpretação era a seguinte: se o fisco não tem interesse em cobrar dívida tributária inferior a 10 mil reais, o fato também não interessa ao direito penal, sendo, portanto, insignificante.

Ocorre que, em 2012, foi editada a Portaria MF de nº 75/2012. O Ministério da Fazenda, por meio deste ato normativo, determinou, em seu art. 1º, inciso II, **“o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”**.

Depois da publicação dessa portaria começou a surgir a tese de que o princípio da insignificância deveria ser aplicado levando em consideração o valor de 20 mil reais e não o de 10 mil reais, anteriormente utilizado.

- **Os nossos Tribunais Superiores acataram a tese dos 20 mil reais como parâmetro para a insignificância dos crimes tributários?**

Atualmente **somente o STF adota a tese dos 20 mil reais. O STJ continua aplicando o valor de 10 mil reais como parâmetro para efeito de insignificância.** Veja no quadro esquemático abaixo um resumo do que foi dito aqui.

<b>Como o STF e o STJ acolheram a tese para reconhecimento do princípio da insignificância aos crimes tributários?</b>	
<b>STJ: 10 mil reais</b>	<b>STF: 20 mil reais</b>
<p>O STJ tem decidido que o valor de 20 mil reais, como estabelecido pela Portaria MF nº 75/12, limite mínimo para a execução de débitos contra a União, NÃO pode ser considerado para efeitos penais (não deve ser utilizado como novo patamar de insignificância).</p> <p>Vejamos os argumentos apontados pelo tribunal da cidadania:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. a opção da autoridade fazendária sobre o que deve ou não ser objeto de execução fiscal não pode ter a força de subordinar o exercício da jurisdição penal;</li><li>2. não é possível majorar o parâmetro previsto</li></ol>	<p>Para o STF, o fato de as Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda terem aumentado o patamar de 10 mil reais para 20 mil reais produz efeitos penais.</p> <p>Logo, o novo valor máximo para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários passou a ser de 20 mil reais.</p> <p>Vale ressaltar que o limite imposto por essa portaria pode ser aplicado de forma retroativa para fatos anteriores à sua edição considerando que se trata de norma mais benéfica.</p>

<p>10.522/2002 por meio de no art. 20 da Lei n. uma portaria do Ministro da Fazenda.</p> <p>A portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito.</p> <p>Em suma, para o STJ, o valor máximo para aplicação do princípio da insignificância no caso de crimes contra a ordem tributária (incluindo o descaminho) continua sendo de 10 mil reais.</p>	
--	--

- **E se o tributo devido for de natureza estadual ou municipal, aplicam-se também estes parâmetros?**

Não. Como a Portaria 75 se refere a tributos federais, sendo um ato normativo federal, o valor nela previsto para propositura da execução fiscal não pode ser tido como parâmetro para tributos cobrados pelos estados e municípios.

Cada estado ou município deve regulamentar o seu interesse em cobrar tributos de valores irrisórios, nesse contexto fixando o valor abaixo do qual não haverá interesse na cobrança do tributo.

Assim, no que se refere aos crimes tributários praticados em detrimento de tributos estaduais ou municipais, para aplicação do princípio da insignificância, leva-se em consideração não os patamares estabelecido na Lei 10.522/2002 ou na Portaria MF 75/2012, mas sim os

valores eventualmente fixados pelo próprio estado ou município. Nesse sentido, entendimento da 6ª Turma do STJ.

## **Princípio da Insignificância e Crime de Descaminho**

---

O crime de descaminho (art. 334, CP) é considerado pela doutrina e jurisprudência como um crime tributário, apesar de estar previsto no Código penal e não na Lei 10.522/02. Nesse caso, para ele se aplica o mesmo regramento anteriormente analisado (10 ou 20 mil, de acordo com o tribunal, e os demais requisitos). Com algumas peculiaridades já apreciadas pelos tribunais superiores.

## **Exercício da Profissão de Flanelinha e Insignificância**

---

Nos termos do art. 1ª da Lei 6.242/75, para que seja exercida a profissão de flanelinha, ou seja, guardador ou lavador autônomo de veículo automotor, o profissional deve estar cadastrado perante a Delegacia Regional do Trabalho competente.

O art. 47, da lei das Contravenções Penais, tipifica como contravenção o fato de se "exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício. Punindo-a com prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis

- **A pessoa que exerce a profissão de flanelinha sem registro perante a Delegacia Regional do Trabalho competente, comete a contravenção penal em comento, ou faz jus á aplicação do princípio da insignificância?**

O STF entende que se aplica, à hipótese, o princípio da insignificância, devendo ser reconhecida a atipicidade material do comportamento do agente. Há mínima ofensividade e reduzida reprovabilidade da conduta e a falta de registro no órgão competente não atinge, de forma significativa, o bem jurídico penalmente protegido. Se há algum ilícito, este não é penal, mas apenas de caráter administrativo.

### **Princípio Da Insignificância E Crime Ambiental**

---

De maneira geral os crimes ambientais atingem bem jurídico difuso, merecendo uma especial proteção jurídica, tendo em vista o bem estar das presentes e futuras gerações. Desse modo, a aplicação do princípio da insignificância na seara ambiental requer uma análise mais aprofundada dos requisitos consagrados.

Mesmo assim, os nossos Tribunais Superiores vêm admitindo a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

### **Moeda Falsa e Princípio da Insignificância**

---

Os tribunais Superiores têm repudiado a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, ainda que se trate de uma única nota falsa. Nesse sentido: **STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1168376/RS, julgado em 11/06/2013.**

### **Contrabando e Princípio da Insignificância**

---

Não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando (hoje previsto no art. 334 – A, do Código Penal)

Vale ressaltar que contrabando não se confunde com descaminho.

- a) **CONTRABANDO:** está previsto no art. 334-A do CP, constitui em **"Importar ou exportar mercadoria proibida"**. A proibição pode ser absoluta ou relativa. Não admite suspensão condicional do processo (a pena é de 2 a 5 anos). Não é uma espécie de crime tributário, a ele não se aplicando o princípio da insignificância.
- b) **DESCAMINHO:** está previsto no art. 334 do CP, constitui em **"Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria"**. É a fraude utilizada para iludir o pagamento de impostos relacionados com a importação ou exportação de produtos. Por ser uma espécie de crime tributário, aplica-se o princípio da insignificância **se o valor do tributo cujo pagamento foi iludido não superar 10 mil reais (STJ) ou 20 mil reais (STF)**. Admite suspensão condicional do processo (a pena é de 1 a 4 anos).

## Insignificância e Lesão Corporal

---

A violência física é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, ainda mais quando for praticada em ambiente familiar.

## Insignificância E Tráfico De Drogas

---

O tráfico de drogas é crime de perigo abstrato, ou seja, diante de conduta que se enquadre em alguma das situações descritas na lei como tráfico (crime plurinuclear), o perigo ao bem jurídico protegido pela norma, que é a saúde pública, estará presente. Ao tráfico não se aplica o princípio da insignificância.

## Insignificância e Crime de Roubo

---

O crime de roubo atinge, ao mesmo tempo, bens jurídicos diversos, patrimônio e integridade física e psicológica da vítima. É, portanto, um crime complexo. Por sua gravidade, inclusive envolvendo algum tipo de violência, a ele não se aplica o princípio da insignificância.

## Insignificância e Crime Contra a Fé Pública

---

Não se tem admitido a aplicação da insignificância a crimes praticados em detrimento da fé pública, como é o caso do uso de documento falso ou sua falsificação.

## Insignificância e Estelionato

---

- **Estelionato envolvendo o FGTS:** o FGTS é um programa social de governo que beneficia inúmeros trabalhadores, assim a fraude com relação a ele se mostra de elevado grau de reprovabilidade, não se aplicando o princípio da insignificância.
- **Estelionato e seguro desemprego:** o seguro desemprego, possui uma importante finalidade social, que é proteger o trabalhador durante o período que estiver desempregado enquanto não retoma as suas atividades laborativas. Por tal motivo a fraude perpetrada contra tal programa de governo possui elevado grau de reprovabilidade, não comportando aplicação do princípio da insignificância.
- **Estelionato contra o INSS (previdenciário):** a previdência social se mostra cada dia mais deficitária, permitir a aplicação do princípio da insignificância à fraude contra a previdência, por mais ínfimo que seja o valor do prejuízo, significa prejudicar toda a sociedade. Por tal

motivo, o estelionato contra o INSS possui alto grau de reprovabilidade, não comportando aplicação do princípio da insignificância.

### **Insignificância e Violação de Direito Autoral**

---

Em que pese a prática do tipo em comento ser corriqueira em nosso país, principalmente quando se trata da venda de CDs e DVDs piratas nas feiras livres, a tal conduta não se aplica o princípio da insignificância.

### **Insignificância e Porte de Arma ou munição**

---

O crime de porte de arma ou munição é de perigo abstrato, visando a proteção da segurança pública e a paz social, por tal motivo, na ótica dos nossos tribunais, não se aplica a ele o princípio da insignificância.

### **Insignificância e Crime Militar**

---

As instituições militares são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, com vista à organização de forte braço armado do Estado, por isso mesmo merecendo um controle mais rigoroso da atuação de seus agentes. Por tal motivo, os tribunais superiores não têm admitido a aplicação do princípio da insignificância ao crime militar próprio.

Passaremos agora à análise de alguns temas relacionados ao princípio da insignificância que ainda não se encontram pacificados no STJ e STF. Faremos uma comparação entre o entendimento das duas cortes. Os temas são polêmicos e a nosso ver não deveriam ser cobrados em provas objetivas.

### **Porte ou Posse de Droga para Consumo Pessoal**

---

a) STJ – não cabe aplicação do princípio da insignificância ao delito do art. 28 da lei 11.343/06, pois é da sua própria

natureza que a quantidade de droga portada ou possuída pelo agente seja de pequena quantidade. O raciocínio é muito simples: se aplicarmos o princípio da insignificância ao crime de porte ou posse de droga para consumo pessoal o delito deixará de existir.

- b) STF – a jurisprudência do Supremo já admitiu a aplicação do princípio da insignificância ao delito de porte ou posse de drogas para consumo pessoal. Nesse sentido é o julgado da 1ª turma.

A nossa dica é que, a depender do concurso, o candidato faça a sua opção pelo entendimento pertinente. Ex. se o concurso for para MP ou Delegado de Polícia, deverá optar pelo entendimento do STJ.

### **Apropriação Indébita Previdenciária**

---

- a) STJ – pode ser aplicado o princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária, desde que o total dos valores retidos não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002.
- b) O bem jurídico protegido pelo crime de apropriação indébita previdenciária é a subsistência financeira da previdência, por tal motivo a conduta possui alto grau de reprovabilidade, não podendo a ela ser aplicado o princípio da insignificância. É a posição da 1ª e da 2ª Turmas do STF.

### **Crimes Cometidos por Prefeitos**

---

- a) STJ – não pode ser aplicado o princípio da insignificância ao ex-prefeito. Tal agente público ocupa lugar de destaque na administração, devendo servir como exemplo para os demais exercentes de cargos, mandatos ou funções públicas. Por

isso, a conduta criminosa de prefeito ou ex-prefeito merece maior grau de reprovabilidade, não comportando aplicação do princípio da insignificância.

- b) STF – é possível a aplicação do princípio da insignificância a ex-prefeito condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, II do Decreto-Lei 201/1967, por ter utilizado máquinas e caminhões de propriedade da Prefeitura para efetuar terraplanagem no terreno de sua residência.

### **Crimes Contra a Administração Pública**

---

- a) STF – possui julgados antigos aplicando o princípio da insignificância aos crimes praticados contra a administração pública.
- b) STJ – entende inaplicável a aplicação da insignificância a tais delitos, uma vez que o bem jurídico protegido pela norma penal é indisponível. Existe, porém uma exceção, já comentada aqui nesta aula, que é o crime de descaminho. Muito embora tal delito seja considerado pela doutrina e jurisprudência como crime contra a ordem tributária, ele está inserido no Título XI do Código Pena, entre os crimes contra a administração pública.

### **Rádio Comunitária Clandestina**

---

Há duas disposições legais em que pode ser enquadrada a manutenção de rádio clandestina:

***Lei nº 9.472/97, Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da***

**metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

**Lei nº 4.117/62, Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.**

De acordo com o STF, a depender da conduta ela pode ser enquadrada num ou noutro tipo penal:

- a) *Se a conduta for habitual: art. 183, da Lei 9.472/97;*
- b) *Se a conduta for esporádica, não habitual: art. 70, da Lei 4.117/62.*

Já para o STJ:

- a) *O art. 70, da Lei 4.117/62 pune o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria.*
- b) *O art. 183, da Lei 9.472/97 pune o agente que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem qualquer autorização prévia do Poder Público.*

Tanto o STJ quanto o STF não admitem a aplicação do princípio da insignificância ao delito em comento, seja ele um ou outro, a depender da corrente adotada.

O STF, porém, possui alguns julgados admitindo a aplicação do princípio da insignificância.

## Inquérito Policial

### Investigação pelo Ministério público

---

Antes de entrarmos nos pontos, que são decisões sobre o inquérito policial, precisamos saber que o este é o **conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial** para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, **permitindo ao Ministério Público** (nos crimes de ação penal pública) e **ao ofendido** (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime. O inquérito policial possui **natureza administrativa**, na medida em que instaurado pela autoridade policial.

Outra informação importante é que **não precisa** do inquérito policial para ajuizamento da ação penal. Isso porque ele é **meramente informativo**, se já dispuserem o Ministério Público ou o ofendido dos **elementos necessários ao oferecimento da denúncia ou queixa-crime** (indícios de autoria e materialidade), poderá ser dispensado o procedimento policial.

Falamos do Ministério Público e do ofendido dentro do IP, mas o que realmente gostaria de destacar aqui é se o **Ministério Público pode ou não investigar um crime?** Então, a CF/88 não faz menção, mas já tivemos algumas decisões do STF e do STJ, afirmando a possibilidade de investigar. A novidade está no fato de que esse entendimento foi reafirmado agora **pelo Plenário do STF**. Este reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover, **por autoridade própria**, investigações de natureza penal. Todavia, ressaltou que essa investigação deverá respeitar alguns requisitos. São eles:

- ✓ devem ser **respeitados os direitos e garantias** fundamentais dos investigados;
- ✓ os atos investigatórios devem ser **necessariamente documentados** e praticados por membros do MP;
- ✓ devem ser observadas as hipóteses de **reserva constitucional de jurisdição**, ou seja, determinadas diligências somente podem ser autorizadas pelo Poder Judiciário nos casos em que a CF/88 assim exigir;
- ✓ devem ser respeitadas as **prerrogativas profissionais asseguradas** por lei aos advogados;
- ✓ deve ser assegurada a garantia prevista **na Súmula vinculante 14 do STF** (*"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"*);
- ✓ a investigação deve ser realizada dentro de **prazo razoável**;
- ✓ os atos de investigação conduzidos pelo MP estão sujeitos ao permanente controle do Poder Judiciário.

## Arquivamento do Inquérito Policial

---

Falando, agora, sobre **o arquivamento do Inquérito Policial**, sabemos que o Ministério Público deverá **requerer o arquivamento** do inquérito policial ou do procedimento investigativo ao juiz.

Caso o juiz concorde ele irá proferir a homologação do arquivamento. Entretanto, se o juiz **considerar improcedentes** as razões invocadas pelo MP, ele deverá negar o arquivamento e remeter o inquérito ou as peças de informação para análise do Procurador Geral de Justiça.

O PGJ irá analisar o procedimento investigatório, a manifestação do MP e poderá adotar uma das seguintes providências:

- ✓ discordar do pedido de arquivamento e oferecer a denúncia;
- ✓ discordar do pedido de arquivamento e designar outro Promotor de Justiça para oferecer a denúncia;
- ✓ concordar com o pedido de arquivamento e, nesse caso, o juiz será obrigado a atender porque o MP é o titular da ação penal;
- ✓ requerer a realização de novas diligências antes de decidir.

E se um promotor solicitar o arquivamento do IP e outro, indicado pelo PGJ, oferecer a denúncia? Nesse caso, **não teremos afronta ao princípio do promotor natural** caso tenha no **pedido de arquivamento dos autos do inquérito policial por um promotor de justiça e na oferta da denúncia por outro**, indicado pelo procurador-geral de Justiça, após o juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento.

E quando poderá arquivar o Inquérito Policial? Existem algumas decisões importantes sobre o arquivamento do Inquérito Policial, assim vou destacá-los e mencionar quando podemos arquivar o IP e se faz coisa julgada **formal ou material**. Vejamos:

- ✓ arquivamento com base na atipicidade do fato - **coisa julgada material**;
- ✓ ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação - **coisa julgada formal**;
- ✓ falta de justa causa para o início do processo - **coisa julgada formal**;
- ✓ causa excludente da ilicitude - coisa **julgada material (STJ)** , **e coisa Julgada formal (STF)**;
- ✓ causa excludente da culpabilidade - coisa julgada material;
- ✓ presença de alguma causa extintiva da punibilidade - **coisa julgada material**.

Falando de arquivamento, não há que se falar em **arquivamento implícito**, pois é inadmitido pela jurisprudência (STF e STJ). Entre outros julgados, o STF deixou claro que praticados dois roubos em sequência e **oferecida a denúncia apenas quanto a um deles**, nada impede que o Ministério Público ajuíze nova ação penal quanto ao delito remanescente. "Inexiste dispositivo legal que preveja o arquivamento implícito do inquérito policial".

Seguindo, é preciso saber que o Inquérito Policial só poderá **ser desarquivado** diante de fatos novos.

*"Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas." (Súmula 524 - STF)*

Como assim? Então, o STF e o STJ têm divergido em um ponto, mas sendo nosso foco as carreiras policiais, não vale a pena entramos nesta "celeuma" em detalhes. O que vocês precisam saber são os casos em que **pode ou não desarquivar**, pois isso despenca em prova. E como mencionamos quais os casos de arquivamento faz coisa julgada material ou formal, ficará mais fácil de entendermos a tabela abaixo. Vejamos:

<b>Possível desarquivar o IP</b>	<b>Não é possível desarquivar o IP</b>
Ausência de pressuposto processual ou de condição da ação penal.	Atipicidade
Quando não há indícios de autoria ou prova da materialidade (falta de justa causa para a ação penal).	Existência manifesta de causa excludente de ilicitude (STJ).
Existência manifesta de causa excludente de ilicitude (STF).	Existência manifesta de causa excludente de culpabilidade.
Existência manifesta de causa extintiva da punibilidade, quando	Existência manifesta de causa extintiva da punibilidade.

for certidão de óbito falsa.	
------------------------------	--

Outra informação importante é que, em alguns casos, o ofendido pode não concordar com o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público. O que acontece neste caso?

Segundo o STJ, na ação penal pública, a vítima não tem direito líquido e certo de impedir arquivamento do inquérito ou das peças de informação. Assim, o tribunal menciona que o processo penal **rege-se pelo princípio da obrigatoriedade**. A propositura da ação penal pública constitui um dever, e não uma faculdade, não sendo reservado ao MP um juízo discricionário sobre a conveniência e oportunidade de seu ajuizamento.

Entretanto, afirma o STJ, que não verificando o Ministério Público que haja justa causa para a propositura da ação penal, ele deverá requerer o arquivamento. Esse pedido de arquivamento passará pelo controle do Poder Judiciário (regra do art. 28 do CPP) que, poderá discordar, remetendo o caso para o PGJ.

Existe, desse modo, um sistema de controle de legalidade muito técnico e rigoroso em relação ao arquivamento de inquérito policial, inerente ao próprio sistema acusatório. Nesse sistema, contudo, **a vítima não tem o poder de, por si só, impedir o arquivamento**.

Cumprido destacar que, se a vítima ou qualquer outra pessoa trazer novas informações que justifiquem a reabertura do inquérito, pode a autoridade policial proceder a novas investigações, nos termos do citado art. 18 do CPP.

## **Denúncias anônimas e o Inquérito Policial**

---

Seguindo, outra parte que também vem sendo cobrada nas provas são os temas relativos às **denúncias anônimas**.

Temos que saber que essas não autorizam, por si sós, a propositura de ação penal ou mesmo, na fase de investigação preliminar, o emprego de métodos invasivos de investigação, como interceptação telefônica ou busca e apreensão. Entretanto, **elas podem constituir fonte de informação e de provas** que não podem ser simplesmente descartadas pelos órgãos do Poder Judiciário.

Segundo o STF são os procedimento a serem adotados, pela **autoridade policial**, em caso de “denúncia anônima”:

- ✓ realizar investigações preliminares para confirmar a credibilidade da “denúncia”;
- ✓ sendo confirmado que a “denúncia anônima” possui aparência mínima de procedência, instaura-se inquérito policial;
- ✓ instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá buscar outros meios de prova que não a interceptação telefônica (esta é a ultima ratio). Se houver indícios concretos contra os investigados, mas a interceptação se revelar imprescindível para provar o crime, poderá ser requerida a quebra do sigilo telefônico ao magistrado.

## **Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos)**

Os crimes hediondos são considerados ainda que não sejam consumados, ou seja, para pode considerado hediondo o crime tentado. Essa é a previsão legal do art. 1º, da Lei nº 8.072/90. Vamos destacar todo art. 1º da Lei, pois assim vão conseguir acompanhar as considerações que iremos fazer sobre as decisões do STF e do STJ.

**Art. 1º** São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados:**

I – **homicídio** (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – **lesão corporal** dolosa de natureza **gravíssima** (art. 129, § 2º) e **lesão corporal seguida de morte** (art. 129, § 3º), **quando praticadas contra** autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - **latrocínio** (art. 157, § 3º, in fine);

III - **extorsão qualificada pela morte** (art. 158, § 2º);

IV - **extorsão mediante sequestro e na forma qualificada** (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - **estupro** (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - **estupro de vulnerável** (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - **epidemia com resultado morte** (art. 267, § 1º);

VII-A – (VETADO)

VII-B - **falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais** (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998);

VIII - favorecimento **da prostituição ou de outra forma de exploração sexual** de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º);

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Primeira coisa que vocês devem saber é que o crime de **homicídio simples e privilegiado** nunca serão hediondos. E o crime de homicídio privilegiado – qualificado?

O **STJ** entende que onde há privilégio não existe hediondez. Portanto, o homicídio qualificado-privilegiado não é considerado hediondo, pois o privilégio é sempre de natureza subjetiva, revelando motivos do sujeito ativo do crime e os motivos preponderam sobre a qualificadora.

Em 2015, foi publicada a Lei nº 13.104/15, que prevê o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio; e inclui o feminicídio no **rol dos crimes hediondos**.

Além dessa alteração, a Lei nº 13.142/15 também inseriu o **homicídio**, quando praticado **em atividade típica de grupo de extermínio**, ainda que cometido por um só agente; o homicídio qualificado **contra autoridade ou agente** (arts. 142 e 144 da CF/88), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública; e a **lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte** quando praticadas contra as pessoas mencionadas anteriormente.

### **Crimes equiparados a hediondo**

---

Assunto de grande relevância nesse ponto é estudar os crimes equiparados a hediondos, ou seja, não são hediondos no sentido da palavra, mas possuem o mesmo tratamento daqueles vistos no tópico anterior. Estão previstos na CF/88 e são os famosos 3T (Tráfico de Drogas, Tortura e Terrorismo).

Nesta parte veremos os julgados que tenham relação com a hediondez desses crimes equiparados. Assim, destacamos de início o § 4º, do art. 33. Trate de uma redução da pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Nesse caso, alguns tentaram emplacar a ideia de que se tratava de um tipo de tráfico privilegiado, o que levaria a aplicarmos a mesma teoria adotada no caso de homicídio qualificado-privilegiado, que já foi

explicada, tendo, portanto, a hediondez afastada por conta do privilégio, pois como vimos, onde há privilégio, não tem como coexistir a hediondez.

Com o realinhamento da posição jurisprudencial, o colegiado decidiu cancelar a Súmula 512, editada em 2014 após o julgamento do REsp 1.329.088 sob o rito dos recursos repetitivos.

O chamado tráfico privilegiado é definido pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), que prevê que as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário, com bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Já os crimes considerados hediondos estão previstos na Lei 8.072/90, além dos delitos equiparados (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo). Crimes dessa natureza são inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça ou indulto, e a progressão de regime só pode acontecer após o cumprimento de dois quintos da pena, caso o réu seja primário, ou de três quintos, caso seja reincidente.

Para o STF, havia evidente constrangimento ilegal ao se enquadrar o tráfico de entorpecentes privilegiado às normas da Lei 8.072/90, especialmente porque os delitos desse tipo apresentam contornos menos gravosos e levam em conta elementos como o envolvimento ocasional e a não reincidência.

## **Restrições aos crimes hediondos e equiparados**

---

Já entendemos e sabemos quais são os crimes que são tidos por hediondos ou equiparados a hediondos, assim, devemos agora partir para o estudo do regime diferenciado de tratamento que é dado quando se comete um crime dessa natureza.

A Lei 8.072/90 deixa evidente, no seu art. 2º que os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo **são insuscetíveis de anistia, graça e indulto.**

Assim, estamos diante de causas de extinção de punibilidade, previstas no art. 107, II, do CP.

Aqui temos uma polêmica a ser analisada, pois a CF/88 apenas vedou a concessão de anistia e graça aos que cometem crimes hediondos ou equiparados. A lei então ampliou esse rol, prevendo também o indulto.

O **STF** já sedimentou **o entendimento de que a previsão legal do indulto é constitucional**, devendo ser essa a posição a ser adotada em provas.

Para o STF, o termo “graça” foi utilizado na CF/88 em sentido amplo, ou seja, o termo abrange a graça em sentido estrito e o indulto. Em resumo a CF/88 proíbe o indulto, sendo essa previsão interna ao termo graça.

O indulto é coletivo e espontâneo, enquanto a graça é individual e provocada, ou seja, o indulto é uma situação de maior abrangência. Portanto, não faria sentido a CF/88 prever que é vedada a graça e o indulto que é um instituto mais abrangente não ser vedado.

Assim, o STF entendeu, no julgamento da ADI 2795, que o indulto também seria vedado a quem comete crime de natureza hedionda.

## **Inafiançabilidade**

---

O inciso II, do art. 2º, da Lei 8.072/90 menciona que os crimes hediondos e equiparados são insuscetíveis de fiança. Ou seja, são inafiançáveis, obedecendo ao mandamento constituinte, no que já era previsto no art. 5º, XLIII.

Vale ressaltar que a vedação é apenas à fiança como meio de obter a liberdade provisória, sendo perfeitamente possível a liberdade provisória em crimes hediondos. Nesse caso ela seria concedida sem recolhimento de fiança.

Em relação ao tráfico de drogas, o art. 44, da Lei nº 11.343/06 previu que não seria possível a liberdade provisória também, além das

demais restrições. Entretanto, o **STF declarou inconstitucional** a parte desse artigo que veda a liberdade provisória, pois ela poderia ser concedida sem fiança, não ferindo as vedações de fiança aos crimes hediondos.

A conclusão é que aos hediondos e equiparados não pode ser vedada a concessão de liberdade provisória sem fiança, mas apenas com fiança, pois caso contrário seria violado o princípio da presunção de inocência.

Além disso, o STF alegou em sua decisão como fundamento a violação da separação dos poderes, pois cabe ao Poder Judiciário avaliar a necessidade da prisão cautelar no caso concreto. Não caberia assim ao legislador prever a prisão de forma abstrata, sem analisar o caso concreto.

## Regime inicial de cumprimento

---

O § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90 prevê regime inicial fechado de forma obrigatório.

O **STF** também se manifestou acerca dessa previsão declarando inconstitucional o referido dispositivo. Consta da lei, no entanto não gera qualquer efeito.

Os motivos do Supremo foram semelhantes ao do caso da liberdade provisória, pois a constituição prevê o **princípio da individualização da pena**, que é reproduzido no Código Penal, estando incluída nessa individualização a escolha do regime inicial. O juiz ao impor a pena, passando pela dosimetria, deve impor a quantidade de pena aplicável ao caso concreto, o regime inicial, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e também a possibilidade de suspensão condicional da pena (*sursis*).

Portanto, por violação ao princípio da individualização das penas, o regime inicial fechado obrigatório é inconstitucional.

O STF ainda ressalta a violação do dispositivo à separação dos poderes, pelas mesmas razões da vedação à liberdade provisória. Ou seja, o legislador não pode de forma absoluta se substituir ao Judiciário, a quem cabe analisar o regime inicial no caso concreto.

## **Progressão de regime**

---

O art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90 prevê que a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de **2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente.**

Já a regra geral (art. 112) em relação à progressão do regime prevista na Lei de Execução Penal, menciona que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos **um sexto da pena no regime anterior** e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Veja que a progressão terá como requisito o cumprimento de pelo menos um sexto da pena. **Notadamente a regra geral é mais branda** que a da Lei de Hediondos, pois, naturalmente a Lei nº 8.072/90 tem de trazer uma previsão mais severa para a progressão, por conta dos crimes hediondos que regula.

Outro detalhe de fundamental importância é verificar que essas frações maiores para a progressão de regime nos crimes hediondos foram inseridas pela Lei nº. 11.464/07. Antes a progressão de regime em hediondos era regulada pela Lei de Execução Penal, ou seja, para ter direito à progressão era necessário o cumprimento de pelo menos um sexto da pena.

Note que a Lei nº. 11.464/07, por ser mais severa, não pode retroagir em malefício do réu. Essa lei teve sua vigência a partir de 29 de

março de 2007. Portanto, apenas para crimes praticados a partir da vigência da lei. Esse entendimento, inclusive, **foi sumulado pelo STJ**.

*Súmula 471 - STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.*

O requisito acima **é o chamado requisito objetivo para a progressão**, mas a LEP ainda prevê requisitos subjetivos, que é o bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. O que deve ser ressaltado é que a LEP (art. 112) não exige realização de exame criminológico para a progressão do regime.

No entanto, **nos tribunais superiores prevalece** o entendimento de que o juiz tem a faculdade de determinar a realização do exame criminológico, ainda que não previsto em lei, desde que o faça motivadamente por meio de decisão judicial que levem em consideração circunstâncias do caso concreto, e não na gravidade abstrata do crime.

*Súmula Vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.*

No **STJ** temos também entendimento sumulado:

*Súmula 439 - STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

Note que a súmula do STJ é mais geral e refere-se a qualquer tipo de crime, não apenas aos hediondos e assemelhados.

Uma observação pode ser feita nesse ponto em relação à Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13). No seu art. 4º, §5º, permite-se ao juiz conceder progressão de regime com dispensa do requisito objetivo (cumprimento de uma fração da pena), como forma de premiar a colaboração prestada pelo agente colaborador, após a sentença transitada em julgado.

## **Livramento Condicional**

---

Em se tratando de livramento condicional, mais uma vez temos uma regra geral, prevista no Código Penal, que regulamenta a possibilidade de se conceder o livramento condicional ao apenado, desde que cumprida uma determinada fração da pena privativa de liberdade. Segundo o art. 83 do CP, **o juiz poderá conceder livramento condicional** ao condenado a pena privativa de liberdade **igual ou superior a 2 anos**, mas para isso são exigidos alguns requisitos. Vejamos:

- ✓ cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
- ✓ cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
- ✓ comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;
- ✓ tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
- ✓ **cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e**

**terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990).**

A regra geral é que para o livramento condicional são necessários requisitos **objetivos e subjetivos**, ou seja, vamos verificar primeiramente o requisito objetivo, que é o prazo para cumprimento de pena.

De acordo com a lei, poderá ser concedida liberdade provisória desde que cumprido mais de um terço da pena privativa de liberdade, assim, o apenado **deverá cumprir um terço e pelo menos um dia da pena**, para que possa ser concedido livramento condicional. Perceba ainda que em casos de reincidência deverá ser cumprida mais da metade da pena, tudo, nos termos do art. 83, I e II, do CP.

Trata-se de um requisito maior do que o necessário para a progressão de regime, obviamente pelo benefício gerado, uma vez que no livramento condicional a liberdade é antecipada, enquanto que a progressão de regime não importa necessariamente em liberdade. Portanto, como o benefício é melhor, o requisito também é maior.

A lei de hediondos inseriu no Código Penal o inciso V, do referido artigo, prevendo que para que se conceda o livramento condicional seja cumprido mais de dois terços da pena, caso o apenado não seja reincidente em crimes hediondos.

No caso de reincidência, prevalece o entendimento de que o crime anterior e o crime posterior não precisam ser idênticos, bastando ser hediondo ou equiparado para que o agente seja considerado reincidente.

CRIME NÃO HEDIONDO		CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO	
Não reincidente	Reincidente	Não reincidente	Reincidente
+ de 1/3 (um	+ 1/2 (metade)	+ de 2/3 (dois	Não cabe

terço) da pena	da pena	terços) da pena	livramento condicional
----------------	---------	-----------------	------------------------

Portanto, temos um requisito positivo e outro negativo; o primeiro, trata-se do cumprimento da pena, e o segundo refere-se ao fato de não ser reincidente em crime de natureza hedionda.

Uma observação deve ser feita em relação ao livramento condicional em caso de tráfico de drogas, uma vez que a própria Lei nº 11.343/06 decidiu regulamentar a matéria de forma diversa daquela já explicada até esse ponto.

O parágrafo único do art. 44, da Lei menciona que nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional **após o cumprimento de dois terços da pena**, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Aparentemente o dispositivo não inova em relação ao que já vimos no Código Penal. No entanto, na Lei de Drogas basta apenas dois terços e não **mais** de dois terços. Até então a mudança não é tão grande, o problema maior reside no fato da reincidência.

A parte final menciona que é vedado o livramento condicional em caso de **reincidência específica**, ou seja, será vedada a benesse quando for o agente reincidente em crimes de tráfico de drogas e não em outra espécie de crimes hediondos.

Portanto, para que não caiba, o agente deve ser reincidente em crimes de tráfico, sendo então uma previsão mais branda que a do Código Penal. Imaginemos que um indivíduo comete crime de homicídio qualificado, e antes do período depurador comete o crime de tráfico, nesse caso não seria vedado o livramento condicional, uma vez que a reincidência não é específica em crime de tráfico de drogas.

Devemos então verificar o segundo crime cometido, se for de tráfico, então teremos a vedação ao livramento condicional apenas se o primeiro caso for de crime de tráfico também.

CRIME NÃO HEDIONDO		CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO		LEI DE DROGAS	
Não reincidente	Reincidente	Não reincidente	Reincidente	Não reincidente específico	Reincidente específico em crimes da lei de drogas.
+ de 1/3 (um terço) da pena	+ 1/2 (metade) da pena	+ de 2/3 (dois terços) da pena	Não cabe livramento condicional	2/3 (dois terços) da pena	Não cabe livramento condicional

O quadro abaixo resume bem as hipóteses de livramento condicional quando se misturam crimes da Lei de Drogas e outro hediondo ou equiparado.

CRIME ANTERIOR	CRIME POSTERIOR	CABE LIVRAMENTO CONDICIONAL
Homicídio qualificado	Tráfico de Drogas	SIM (Regra da Lei nº 11.343/06)
Tráfico de Drogas	Homicídio Qualificado	NÃO (Regra do CP)
Tráfico de Drogas	Tráfico de Drogas	NÃO (Regra da Lei nº 11.343/06)

A conclusão é que a lei de drogas trouxe uma hipótese maior de cabimento em relação ao livramento condicional.

### **Substituição da Pena Privativa de Liberdade e Suspensão Condicional da Pena**

---

O **STF** entende que, pelo fato de não ser vedada pela Lei nº 8.072/90, então seria perfeitamente cabível a substituição por pena restritiva de direitos, assim como a suspensão condicional da pena. No entanto, para a concessão dos benefícios acima deverão ser observados os requisitos previstos no Código Penal.

### **Substituição da pena:**

Os requisitos para a substituição estão previstos no art. 44, do Código Penal. Assim, o artigo menciona que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- ✓ aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
- ✓ o réu não for reincidente em crime doloso;
- ✓ a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Veja que o inciso I elenca um requisito objetivo para a concessão da substituição, que é a pena aplicada ser no máximo de 4 (quatro) anos. No entanto, o inciso ainda traz o requisito da ausência de violência, o que é muito incomum em crimes hediondos ou equiparados, que geralmente são cometidos com violência prevista no próprio tipo. As penas também são geralmente altas, ainda que mínimas, superando o patamar de 4 anos. O único crime que possibilita a hipótese do Código Penal é o de Tráfico de Drogas. Vejamos a regulamentação dele. Vamos analisar o *caput* do art. 33:

**Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:**

**Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

A pena mínima é de 5 (cinco) anos, no entanto, podemos chegar a uma pena de 1 ano e 8 meses, conforme já feito o cálculo anteriormente, no caso de incidência do §4º, do mesmo artigo.

**§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)**

Como o crime não possui violência ou grave ameaça à pessoa no seu tipo, então, em tese, haveria a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito.

Entretanto, a Lei de Drogas proíbe a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44, *caput* e do §4º, do art. 33:

**Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.**

**§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)**

Entretanto o **STF** declarou inconstitucionais os dispositivos acima naquilo que proíbe a substituição da privativa de liberdade em restritiva de direitos. As razões do Supremo levaram em conta o princípio da individualização da pena, previsto constitucionalmente seria violado nesse ponto, pois a própria lei estaria impondo ao juiz o tipo de pena, que está inserido no que chamamos de individualização da pena. Além do que estaria sendo violado o princípio da separação dos poderes, como em outras hipóteses em que o STF se manifestou acerca de vedações absolutas em relação ao tema de crimes hediondos.

### **Suspensão condicional da pena – “Sursis”**

Vamos agora tecer os comentários devidos ao caso da suspensão condicional da pena, que está regulada no art. 77, do Código Penal.

**Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

**I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

**II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

**III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Veja que o requisito objetivo, além da não reincidência e da não ocorrência da substituição cabível nos termos do art. 44, é apenas que a pena aplicada seja menor que dois anos, não prevendo requisitos em relação à violência ou grave ameaça com que, eventualmente, o crime tenha sido cometido.

Para o caso de hediondos e equiparados é perfeitamente aplicável a regra acima, **de acordo com o STF**, mais uma vez por conta da não vedação na Lei de Hediondos. Como a regra acima é muito difícil de ocorrer, o exemplo seria o de estupro, na forma tentada, e foi justamente nesse caso em que o STF se manifestou no caso concreto.

Veja que a pena mínima do estupro é de 6 anos, então se pela tentativa fosse aplicada a causa de redução de dois terços, teríamos uma pena final de 2 anos, ou seja, não superior a 2 anos. **Nesse caso o STF entendeu que caberia o "sursis"**.

Mais uma vez temos uma celeuma que gravita em torno da Lei de Drogas, pois ela prevê que não cabe a suspensão condicional da pena em crimes regulados pela Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 44, *caput*:

**Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.**

**O STF ainda não enfrentou** a parte em que a lei veda a concessão de *sursis*, portanto, como não declarada inconstitucional pelo Supremo, podemos afirmar que ainda prevalece a vedação ao benefício em caso de crimes de tráfico de drogas.

## Associação Criminosa na Lei de Hediondos

---

A Lei de Hediondos trouxe ainda uma inovação para o crime de associação criminosa, previsto nos termos do art. 288-A, do CP:

**Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)**

No entanto, a Lei nº 8.072/90 previu em seu art. 8º *caput* que se os crimes a que se destina cometer a associação criminosa forem de natureza hedionda, então a pena será mais dura. Ou seja, o crime de associação criminosa não é hediondo, mas a lei previu uma situação qualificadora para o crime de associação criminosa em seu texto.

Cumpramos ressaltar que, como crime autônomo, o crime de associação criminosa qualificada pelo fim de cometer crimes hediondos ou equiparados não é hediondo, pelo simples fato de não estar previsto no rol taxativo do art. 1º, da Lei nº 8.072/90.

Espero que tenham gostado dessa primeira aula.

Esperamos vocês no nosso curso. Um forte abraço e bons estudos!



## Questões propostas

**1) (Promotor de Justiça MPMT/2014) No que concerne ao princípio da insignificância, seu reconhecimento exclui a tipicidade material da conduta.**

**2) (Promotor de Justiça – MPAC/2014 - CESPE) Para a aplicação do princípio da insignificância, exige-se a satisfação de um único requisito: ausência de periculosidade social da ação.**

**3) (OAB – 2012) Em relação ao princípio da insignificância, assinale a afirmativa correta.**

A) O princípio da insignificância funciona como causa de exclusão da culpabilidade. A conduta do agente, embora típica e ilícita, não é culpável.

B) A mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem, para o Supremo Tribunal Federal, requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio da insignificância.

C) A jurisprudência predominante dos tribunais superiores é acorde em admitir a aplicação do princípio da insignificância em crimes praticados com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa (a exemplo do roubo).

D) O princípio da insignificância funciona como causa de diminuição de pena.

**4) (PGDF 2013 CESPE) Segundo a jurisprudência do STF e do STJ, a aplicação do princípio da insignificância no direito penal está**

**condicionada ao atendimento, concomitante, dos seguintes requisitos: primariedade do agente, valor do objeto material da infração inferior a um salário mínimo, não contribuição da vítima para a deflagração da ação criminosa, ausência de violência ou grave ameaça à pessoa.**

**5) (Promotor de Justiça - MPAC/2014 CESPE) É atípica a conduta infracional análoga ao crime de furto simples de uma lâmpada, cujo valor é ínfimo, em razão do princípio da insignificância, aplicável ainda que se trate de adolescente contumaz na prática de atos infracionais contra o patrimônio.**

**6) (Juiz Federal/TRF1 – 2011) O princípio da insignificância tem incidência, apenas, nas condutas tipificadas como infração penal de menor potencial ofensivo, que, por si só, possuem valoração legislativa acerca do desvalor da ação e do resultado, por meio da proporcional e adequada reprimenda à lesão ao bem jurídico protegido, sendo este o substrato legal na aplicação do princípio. Os demais crimes, por serem social e penalmente relevantes, afastam a incidência do referido princípio.**

**7) (Promotor de Justiça – MPMT/2014) No que concerne ao princípio da insignificância, só é admissível em crimes de menor potencial ofensivo.**

**8) (Juiz de Direito - TJTO – CESPE – 2007) O pequeno valor da res furtiva, por si só, autoriza a aplicação do princípio da insignificância.**

**9) (Analista Judiciário - STF – CESPE – 2008) É cabível a aplicação do princípio da insignificância para fins de trancamento de ação**

**penal em que se imputa ao acusado a prática de crime de descaminho.**

**10) (Promotor de Justiça – MPAC/2014 - CESPE) Independentemente do valor do tributo sonegado em decorrência de crime de descaminho, é possível a aplicação do princípio da insignificância.**

**11) (Juiz Federal – TRF da 2ª Região/2013 - CESPE) No crime de descaminho, não se admite a incidência do princípio da insignificância, sob pena de isso facilitar a sonegação fiscal.**

**12) (Analista Judiciário – STF/2008 - CESPE) Uma vez aplicado o princípio da insignificância, que deve ser analisado conjuntamente com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado, a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, é afastada ou excluída.**

**13) (Analista Processual – MPU/2010 - CESPE) De acordo com entendimento jurisprudencial, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes ambientais, ainda que a conduta do agente se revista da mínima ofensividade e inexista periculosidade social na ação, visto que, nesse caso, o bem jurídico tutelado pertence a toda a coletividade, sendo, portanto, indisponível.**

**14) (CESPE – Analista Judiciário – TRT 8ª Região – 2016) Na aplicação dos princípios da insignificância e da lesividade, as condutas que produzam um grau mínimo de resultado lesivo devem ser desconsideradas como delitos e, portanto, não ensejam a aplicação de sanções penais aos seus agentes.**

**15) (FCC – TJ/RR – 2015 Juiz de Direito) Em matéria de penas privativas de liberdade, correto afirmar que**

- A) possível a fixação do regime inicial fechado para o condenado a pena de detenção, se reincidente.
- B) o condenado por crime contra a Administração pública terá a progressão de regime do cumprimento de pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.
- C) a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos mesmos critérios previstos para a fixação da pena-base, mas nada impede a opção por regime mais gravoso do que o cabível em razão da pena imposta, se a gravidade abstrata do delito assim o justificar.
- D) inadmissível a adoção do regime inicial semiaberto para o condenado reincidente.
- E) os condenados por crimes hediondos ou assemelhados, independentemente da data em que praticado o delito, só poderão progredir de regime após o cumprimento de  $\frac{2}{5}$  (dois quintos) da pena, se primários, e de  $\frac{3}{5}$  (três quintos), se reincidentes.

**16) (FUNIVERSA - SEAP/DF – 2015 - Agente Penitenciário) No que diz respeito à legislação penal extravagante, segundo entendimento do STJ e do STF, julgue o item.**

O STF afastou a previsão de obrigatoriedade de imposição de regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos ou a estes equiparados, devendo ser observadas as regras do CP no que se refere à fixação do regime prisional inicialmente previsto para os crimes hediondos e os a estes equiparados.

**17) (CESPE DPU – 2015 Defensor Público) Gerson, com vinte e um anos de idade, e Gilson, com dezesseis anos de idade, foram presos em flagrante pela prática de crime. Após regular**

**tramitação de processo nos juízos competentes, Gerson foi condenado pela prática de extorsão mediante sequestro e Gilson, por cometimento de infração análoga a esse crime.**

**Com relação a essa situação hipotética, julgue o próximo item.**

Conforme entendimento dos tribunais superiores, tendo sido condenado pela prática de crime hediondo, Gerson deverá ser submetido ao exame criminológico para ter direito à progressão de regime.

**18) (CESPE TJ/SE – 2014 - Analista Judiciário) Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.**

Considere que um indivíduo tenha sido condenado por crime hediondo. Nesse caso, para que possa requerer progressão de regime de pena, esse indivíduo deve cumprir dois quintos da pena que lhe foi imputada, se for primário, e três quintos dessa pena, se for reincidente.

**19) (FCC – TJ/CE – 2014 - Juiz de Direito) Em matéria de execução penal, NÃO constitui entendimento sumulado dos Tribunais Superiores o seguinte enunciado:**

- A) É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.
- B) Admite-se o exame criminológico, desde que em decisão motivada.
- C) Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinado, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.
- D) Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal para a progressão de regime prisional.
- E) A falta grave não interrompe o prazo para a progressão de regime.

**20) (2016 - FGV - MPE-RJ - Analista do Ministério Público - Processual) Foi instaurado inquérito policial, no Rio de Janeiro, para apurar as condições da morte de Maria, que foi encontrada já falecida em seu apartamento, onde residia sozinha, vítima de**

**morte violenta. As investigações se estenderam por cerca de três anos, sem que fosse identificada a autoria delitiva, apesar de ouvidos os familiares, o namorado e os vizinhos da vítima. Em razão disso, o inquérito policial foi arquivado, nos termos da lei, por ausência de justa causa. Seis meses após o arquivamento, superando a dor da perda da filha, a mãe de Maria resolve comparecer ao seu apartamento para pegar as roupas da vítima para doação. Encontra, então, escondida no armário uma câmera de filmagem e verifica que havia sido gravada uma briga entre a filha e um amigo do seu namorado dois dias antes do crime, ocasião em que este afirmou que sempre a amou e que se Maria não terminasse o namoro “sofreria as consequências”.**

Considerando a situação narrada, é correto afirmar que a filmagem:

- A) é considerada prova nova ou notícia de prova nova, mas não poderá haver desarquivamento, já que a decisão de arquivamento fez coisa julgada;
- B) não é considerada prova nova ou notícia de prova nova, tendo em vista que já existia antes do arquivamento, de modo que não cabe desarquivamento com esse fundamento;
- C) é considerada prova nova ou notícia de prova nova, podendo haver desarquivamento do inquérito pela autoridade competente;
- D) considerada ou não prova nova ou notícia de prova nova, poderá gerar o desarquivamento direto pela autoridade policial para prosseguimento das investigações;
- E) não é considerada prova nova, logo impede o desarquivamento, mas não é óbice ao oferecimento direto de denúncia.

**21) (2015 - CESPE - TRE-RS - Prova: Analista Judiciário - Judiciária) A respeito dos princípios gerais do direito processual penal e do inquérito policial, julgue os itens.**

O arquivamento do inquérito policial embasado no princípio da insignificância faz coisa julgada material, o que impede seu desarquivamento diante do surgimento de novas provas.

**22) (2015 - CESPE - TJ-DF - Analista Judiciário - Judiciária) Com relação ao inquérito policial e à ação penal, julgue o item que se segue.**

A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o denominado arquivamento implícito, que consiste no fato de o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público por apenas alguns dos crimes imputados ao indiciado impedir que os demais sejam objeto de futura ação penal.

**23) (2015 - FCC - DPE-SP - Defensor Público) O arquivamento implícito do inquérito policial é**

- A) consequência lógica da rejeição parcial da denúncia.
- B) o fenômeno decorrente de o MP deixar de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum suspeito, sem expressa justificação.
- C) o arquivamento promovido fundamentadamente pelo Procurador-Geral da República dos inquéritos que tratam de suposta prática de crimes de competência originária do Supremo Tribunal Federal.
- D) o arquivamento operado de ofício pelo delegado de polícia, quando este entende estarem ausentes prova da materialidade delitiva e indícios mínimos de autoria.
- E) o arquivamento promovido pelo Procurador-Geral de Justiça, após a remessa dos autos pelo juiz de direito que discorda do pedido de arquivamento requerido pelo órgão do Ministério Público em primeiro grau.

**24) (2015 - FGV - TJ-RO - Oficial de Justiça) No dia 30 de março de 2014, Marta foi vítima de um crime de homicídio, razão pela qual foi instaurado inquérito policial para identificação do autor do delito. Após diversas diligências, não foi possível identificar a**

**autoria, razão pela qual foi realizado o arquivamento do procedimento, pela falta de justa causa, de acordo com as exigências legais. Ocorre que, em abril de 2015, a filha de Marta localizou o aparelho celular de Marta e descobriu que seu irmão, Lúcio, havia enviado uma mensagem de texto para sua mãe, no dia 29 de março de 2014, afirmando para a vítima “se você não me emprestar dinheiro novamente, arcará com as consequências”. Diante disso, a filha de Marta apresentou o celular de sua mãe para a autoridade policial.**

Considerando a situação narrada, é correto afirmar que o arquivamento do inquérito policial:

- A) fez coisa julgada material, de modo que não mais é possível seu desarquivamento;
- B) não fez coisa julgada, mas não é possível o desarquivamento porque a mensagem de texto não pode ser considerada prova nova, já que existia antes mesmo da instauração do inquérito policial;
- C) foi realizado diretamente pela autoridade policial, de modo que não faz coisa julgada material;
- D) não fez coisa julgada material, podendo o inquérito ser desarquivado, tendo em vista que a mensagem de texto pode ser considerada prova nova;
- E) não fez coisa julgada material, mas não mais caberá desarquivamento, pois passados mais de 06 meses desde a decisão.

## Questões comentadas

**1) (Promotor de Justiça MPMT/2014) No que concerne ao princípio da insignificância, seu reconhecimento exclui a tipicidade material da conduta.**

### **Comentários:**

Conforme visto na parte teórica da aula, o princípio em estudo atua na tipicidade material e não na mera tipicidade formal.

**Gabarito: C.**

**2) (Promotor de Justiça – MPAC/2014 - CESPE) Para a aplicação do princípio da insignificância, exige-se a satisfação de um único requisito: ausência de periculosidade social da ação.**

### **Comentários:**

Vimos na parte teórica da aula de hoje que não basta apenas a ausência de periculosidade da social da ação, temos mais requisitos, de acordo com o STF:

- 1. Mínima ofensividade da conduta;**
- 2. Nenhuma periculosidade social da ação;**
- 3. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e**
- 4. Inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

Não se esqueça de que esses requisitos são cumulativos, não podendo um deles ser violado para que se tenha a aplicação do referido princípio.

**Gabarito: E.**

**3) (OAB – 2012) Em relação ao princípio da insignificância, assinale a afirmativa correta.**

A) O princípio da insignificância funciona como causa de exclusão da culpabilidade. A conduta do agente, embora típica e ilícita, não é culpável.

B) A mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem, para o Supremo Tribunal Federal, requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio da insignificância.

C) A jurisprudência predominante dos tribunais superiores é acorde em admitir a aplicação do princípio da insignificância em crimes praticados com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa (a exemplo do roubo).

D) O princípio da insignificância funciona como causa de diminuição de pena.

### **Comentários:**

Item A: incorreto. O princípio atua na tipicidade enquanto elemento do crime.

Item B: correto. Perfeito, esses são os requisitos objetivos para a aplicação do princípio

Item C: incorreto. Em crimes praticados com violência, como no caso do roubo, não é possível a aplicação do princípio, justamente por violar a periculosidade social da ação, bem como o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Item D: incorreto. Atua como causa supralegal de exclusão de tipicidade.

**Gabarito: B.**

**4) (PGDF 2013 CESPE) Segundo a jurisprudência do STF e do STJ, a aplicação do princípio da insignificância no direito penal está condicionada ao atendimento, concomitante, dos seguintes requisitos: primariedade do agente, valor do objeto material da infração inferior a um salário mínimo, não contribuição da vítima para a deflagração da ação criminosa, ausência de violência ou grave ameaça à pessoa.**

**Comentários:**

Não se incluem nos requisitos, de acordo com o STF:

- A primariedade do agente
- Valor do objeto material da infração inferior a um salário mínimo
- Não contribuição da vítima para a deflagração da ação criminosa

O único requisito listado que se encaixa na jurisprudência do STF é a ausência de violência ou grave ameaça.

**Gabarito: E.**

**5) (Promotor de Justiça - MPAC/2014 CESPE) É atípica a conduta infracional análoga ao crime de furto simples de uma lâmpada, cujo valor é ínfimo, em razão do princípio da insignificância, aplicável ainda que se trate de adolescente contumaz na prática de atos infracionais contra o patrimônio.**

**Comentários:**

A questão estava perfeita, e seria possível a aplicação do princípio da insignificância ao ato infracional, a não ser pela reiteração delituosa, que impede a sua aplicação inclusive em casos de atos infracionais. Lembre-se de que esse é o entendimento dominante, inclusive na jurisprudência do STF.

**Gabarito: E.**

**6) (Juiz Federal/TRF1 – 2011) O princípio da insignificância tem incidência, apenas, nas condutas tipificadas como infração penal de menor potencial ofensivo, que, por si só, possuem valoração legislativa acerca do desvalor da ação e do resultado, por meio da proporcional e adequada reprimenda à lesão ao bem jurídico protegido, sendo este o substrato legal na aplicação do princípio. Os demais crimes, por serem social e penalmente relevantes, afastam a incidência do referido princípio.**

**Comentários:**

Não há necessidade de que sejam apenas infrações de menor potencial ofensivo para que tenhamos cabível a aplicação do princípio da insignificância.

Ele é cabível em diversas infrações penais, como por exemplo no furto, descaminho, crimes contra a ordem tributária, que não são IMPOs.

**Gabarito: E.**

**7) (Promotor de Justiça – MPMT/2014) No que concerne ao princípio da insignificância, só é admissível em crimes de menor potencial ofensivo.**

**Comentários:**

A justificativa é a mesma da questão acima, ou seja, não apenas nas IMPOs é cabível a aplicação do Princípio da Insignificância.

**Gabarito: E.**

**8) (Juiz de Direito - TJTO – CESPE – 2007) O pequeno valor da res furtiva, por si só, autoriza a aplicação do princípio da insignificância.**

**Comentários:**

Já foi mencionado na parte teórica da aula que não é apenas o valor da coisa furtada que define a aplicação ou não do princípio da insignificância nas infrações patrimoniais.

Lembre-se de que um furto de 200 reais para um megaempresário, é insignificante. Por outro lado, para um trabalhador assalariado, que sobrevive durante um mês para sustentar família com um salário mínimo, um furto de 200 reais certamente não é insignificante.

**Gabarito: E.**

**9) (Analista Judiciário - STF – CESPE – 2008) É cabível a aplicação do princípio da insignificância para fins de trancamento de ação penal em que se imputa ao acusado a prática de crime de descaminho.**

**Comentários:**

Para o crime de descaminho, cumpridos os demais requisitos, é plenamente cabível a utilização do princípio da insignificância para o trancamento da ação penal.

Vale mencionar que consta no informativo nº. 575, de 2016, do STJ, que a reiteração delituosa em crimes de descaminho inviabiliza a aplicação do referido princípio.

**Gabarito: C.**

**10) (Promotor de Justiça – MPAC/2014 - CESPE) Independentemente do valor do tributo sonegado em decorrência de crime de descaminho, é possível a aplicação do princípio da insignificância.**

**Comentários:**

O valor do tributo sonegado é de suma importância para aplicação do princípio, inclusive por conta da divergência do STF e STJ em relação aos valores de 10 mil reais e 20 mil reais. Lembre-se de que na parte teórica da aula mencionamos:

<b>Como o STF e o STJ acolheram a tese para reconhecimento do princípio da insignificância aos crimes tributários?</b>	
<b>STJ: 10 mil reais</b>	<b>STF: 20 mil reais</b>
O STJ tem decidido que o valor de	Para o STF, o fato de as Portarias

20 mil reais, como estabelecido pela Portaria MF nº 75/12, limite mínimo para a execução de débitos contra a União, NÃO pode ser considerado para efeitos penais (não deve ser utilizado como novo patamar de insignificância).

Vejamos os argumentos apontados pelo tribunal da cidadania:

1. a opção da autoridade fazendária sobre o que deve ou não ser objeto de execução fiscal não pode ter a força de subordinar o exercício da jurisdição penal;
2. não é possível majorar o parâmetro previsto 10.522/2002 por meio de no art. 20 da Lei n. uma portaria do Ministro da Fazenda.

A portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito.

Em suma, para o STJ, o valor máximo para aplicação do

75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda terem aumentado o patamar de 10 mil reais para 20 mil reais produz efeitos penais.

Logo, o novo valor máximo para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários passou a ser de 20 mil reais.

Vale ressaltar que o limite imposto por essa portaria pode ser aplicado de forma retroativa para fatos anteriores à sua edição considerando que se trata de norma mais benéfica.

princípio da insignificância no caso de crimes contra a ordem tributária (incluindo o descaminho) continua sendo de 10 mil reais.	
---	--

**Gabarito: E.**

**11) (Juiz Federal – TRF da 2ª Região/2013 - CESPE) No crime de descaminho, não se admite a incidência do princípio da insignificância, sob pena de isso facilitar a sonegação fiscal.**

**Comentários:**

Incorreto, pois é cabível sim a aplicação do princípio da insignificância, desde preenchidos os requisitos próprios.

**Gabarito: E.**

**12) (Analista Judiciário – STF/2008 - CESPE) Uma vez aplicado o princípio da insignificância, que deve ser analisado conjuntamente com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado, a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, é afastada ou excluída.**

**Comentários:**

O item está correto, pois o princípio em estudo incide justamente na tipicidade material, retirando a lesão efetiva ao bem jurídico tutelado. A fragmentariedade também deve ser levada em conta por conta da intervenção mínima, o Estado deve se preocupar em punir apenas as condutas que efetivamente lesam os bens jurídicos protegidos pela norma penal.

**Gabarito: C.**

**13) (Analista Processual – MPU/2010 - CESPE) De acordo com entendimento jurisprudencial, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes ambientais, ainda que a conduta do agente se revista da mínima ofensividade e inexista periculosidade social na ação, visto que, nesse caso, o bem jurídico tutelado pertence a toda a coletividade, sendo, portanto, indisponível.**

**Comentários:**

É cabível a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais, notadamente naqueles em que ocorre a mínima ofensividade da conduta. Imagine a situação em que um pescador é flagrado dentro de uma reserva ecológica protegida com uma vara, anzol e demais petrechos típicos da atividade de pesca.

No caso acima, caso ele seja flagrado sem nenhum peixe em sua posse, caracterizando que não ofendeu o bem jurídico protegido, podemos aplicar o princípio da insignificância, não obstante se tratar de um crime de perigo abstrato.

A atual jurisprudência do STF e STJ é nesse sentido.

**Gabarito: E.**

**14) (CESPE – Analista Judiciário – TRT 8ª Região – 2016) Na aplicação dos princípios da insignificância e da lesividade, as condutas que produzam um grau mínimo de resultado lesivo devem ser desconsideradas como delitos e, portanto, não ensejam a aplicação de sanções penais aos seus agentes.**

**Comentários:**

Perfeita análise dos princípios da lesividade e da insignificância, que atuam no desvalor do resultado da conduta, aliado aos requisitos autorizadores de aplicação já pacificados pelo STF.

**Gabarito: C.**

**15) (FCC – TJ/RR – 2015 Juiz de Direito) Em matéria de penas privativas de liberdade, correto afirmar que**

- A) possível a fixação do regime inicial fechado para o condenado a pena de detenção, se reincidente.
- B) o condenado por crime contra a Administração pública terá a progressão de regime do cumprimento de pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.
- C) a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos mesmos critérios previstos para a fixação da pena-base, mas nada impede a opção por regime mais gravoso do que o cabível em razão da pena imposta, se a gravidade abstrata do delito assim o justificar.
- D) inadmissível a adoção do regime inicial semiaberto para o condenado reincidente.
- E) os condenados por crimes hediondos ou assemelhados, independentemente da data em que praticado o delito, só poderão progredir de regime após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primários, e de 3/5 (três quintos), se reincidentes.

**Comentários:**

a) Item incorreta. Lembrem-se da previsão normativa do art. 33, CP.

A pena de RECLUSÃO deve ser cumprida em regime FECHADO, SEMIABERTO OU ABERTO. A de DETENÇÃO, em regime SEMIABERTO, OU ABERTO, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 deste Código.

b) Item correto. Art. 33, CP. (...). § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da

pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

c) Item incorreto. Art. 33, CP. § 3º:

A determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 deste Código.

Súmula 440 do STJ: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é VEDADO o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, COM BASE APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO".

-

d) Item incorreto. Súmula 269 do STJ:

"É ADMISSÍVEL a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos SE FAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS".-

e) Item incorreto. Súmula 471 do STJ:

"Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional".

**Gabarito: B.**

**16) (FUNIVERSA - SEAP/DF – 2015 - Agente Penitenciário) No que diz respeito à legislação penal extravagante, segundo entendimento do STJ e do STF, julgue o item.**

O STF afastou a previsão de obrigatoriedade de imposição de regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos ou a estes equiparados, devendo ser observadas as regras do CP no que se refere à

fixação do regime prisional inicialmente previsto para os crimes hediondos e os a estes equiparados.

### **Comentários:**

Atenção para o teor da SÚMULA VINCULANTE Nº 26:

PARA EFEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME NO CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME HEDIONDO, OU EQUIPARADO, O JUÍZO DA EXECUÇÃO OBSERVARÁ A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 2º DA LEI 25 DE JULHO 8072/90, SEM PREJUÍZO DE AVALIAR SE O CONDENADO PREENCHE, OU NÃO, OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO BENEFÍCIO, PODENDO DETERMINAR, PARA TAL FIM, DE MODO FUNDAMENTADO, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.

Após a súmula ser editada, o legislador, por meio da Lei 11.464/2007, alterou o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, prevendo que a pena por crime hediondo ou equiparado será cumprida INICIALMENTE em REGIME FECHADO.

O STF, por sua vez, no HC 111.840, declarou a inconstitucional a fixação do regime inicial fechado.

Portanto, o regime inicial pode ser qualquer um dos previstos no CP: **aberto, semiaberto ou fechado**. A escolha de um deles implica o exame dos arts. 33 e 59, ambos do CP, exercendo o juiz a individualização da pena.

**Gabarito: C.**

**17) (CESPE DPU – 2015 Defensor Público) Gerson, com vinte e um anos de idade, e Gilson, com dezesseis anos de idade, foram presos em flagrante pela prática de crime. Após regular tramitação de processo nos juízos competentes, Gerson foi**

**condenado pela prática de extorsão mediante sequestro e Gilson, por cometimento de infração análoga a esse crime.**

**Com relação a essa situação hipotética, julgue o próximo item.**

Conforme entendimento dos tribunais superiores, tendo sido condenado pela prática de crime hediondo, Gerson deverá ser submetido ao exame criminológico para ter direito à progressão de regime.

**Comentários:**

O item está incorreto, pois, de acordo com o que ficou estabelecido na súmula 439, do STJ, o exame criminológico não é obrigatório, e deve ser determinado em decisão motivada do Juiz.

**Gabarito: E.**

**18) (CESPE TJ/SE – 2014 - Analista Judiciário) Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.**

Considere que um indivíduo tenha sido condenado por crime hediondo. Nesse caso, para que possa requerer progressão de regime de pena, esse indivíduo deve cumprir dois quintos da pena que lhe foi imputada, se for primário, e três quintos dessa pena, se for reincidente.

**Comentários:**

Veja que a questão não mencionou a data em que ocorreu o crime, portanto, vamos entender que ela se referiu à forma geral que a progressão de regime para crimes hediondos é de 2/5 se o agente for primário e de 3/5 se ele for reincidente.

No entanto, cuidado com a SÚMULA 471 DO STJ:

OS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS OU ASSEMELHADOS COMETIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/2007 SUJEITAM-SE AO DISPOSTO NO ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

Ou seja, o sentido da súmula é que se o agente praticou a conduta antes da data em que a lei entrou em vigor, ou seja, 29/03/2007, a progressão de regime não seria a prevista na forma geral para crimes hediondos (2/5 se primário ou 3/5 se reincidente), mas sim a descrita no art. 112, *caput* da LEP (Lei de Execução Penal), que é de 1/6 até o fim da pena.

**Gabarito: C.**

**19) (FCC – TJ/CE – 2014 - Juiz de Direito) Em matéria de execução penal, NÃO constitui entendimento sumulado dos Tribunais Superiores o seguinte enunciado:**

- A) É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.
- B) Admite-se o exame criminológico, desde que em decisão motivada.
- C) Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinado, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.
- D) Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal para a progressão de regime prisional.
- E) A falta grave não interrompe o prazo para a progressão de regime.

**Comentários:**

a) Correta – de acordo com a Súmula 491, do STJ: "É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional".

b) Correta – de acordo com a Súmula 439, do STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Súmula vinculante 26: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo

determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

c) Correta - Súmula 716, do STF: "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".

d) Correta - Súmula 471, do STJ: "Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n.º 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no artigo 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional".

e) INCORRETA - Súmula 534, do STJ: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração".

**Gabarito: E.**

**20) (2016 - FGV - MPE-RJ - Analista do Ministério Público - Processual) Foi instaurado inquérito policial, no Rio de Janeiro, para apurar as condições da morte de Maria, que foi encontrada já falecida em seu apartamento, onde residia sozinha, vítima de morte violenta. As investigações se estenderam por cerca de três anos, sem que fosse identificada a autoria delitiva, apesar de ouvidos os familiares, o namorado e os vizinhos da vítima. Em razão disso, o inquérito policial foi arquivado, nos termos da lei, por ausência de justa causa. Seis meses após o arquivamento, superando a dor da perda da filha, a mãe de Maria resolve comparecer ao seu apartamento para pegar as roupas da vítima para doação. Encontra, então, escondida no armário uma câmera de filmagem e verifica que havia sido gravada uma briga entre a filha e um amigo do seu namorado dois dias antes do crime, ocasião em que este afirmou que sempre a amou e que se Maria**

**não terminasse o namoro “sofreria as consequências”.**

Considerando a situação narrada, é correto afirmar que a filmagem:

- A) é considerada prova nova ou notícia de prova nova, mas não poderá haver desarquivamento, já que a decisão de arquivamento fez coisa julgada;
- B) não é considerada prova nova ou notícia de prova nova, tendo em vista que já existia antes do arquivamento, de modo que não cabe desarquivamento com esse fundamento;
- C) é considerada prova nova ou notícia de prova nova, podendo haver desarquivamento do inquérito pela autoridade competente;
- D) considerada ou não prova nova ou notícia de prova nova, poderá gerar o desarquivamento direto pela autoridade policial para prosseguimento das investigações;
- E) não é considerada prova nova, logo impede o desarquivamento, mas não é óbice ao oferecimento direto de denúncia.

### **Comentários:**

A Súmula 524 do STF, deixa evidente que arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. E a filmagem, no caso apresentado, representa uma nova prova. Assim, poderá haver desarquivamento do inquérito pela autoridade competente sim.

### **Gabarito: C.**

**21) (2015 - CESPE - TRE-RS - Prova: Analista Judiciário - Judiciária) A respeito dos princípios gerais do direito processual penal e do inquérito policial, julgue os itens.**

O arquivamento do inquérito policial embasado no princípio da insignificância faz coisa julgada material, o que impede seu desarquivamento diante do surgimento de novas provas.

### **Comentários:**

Vimos que o IP poderá ser arquivado em algumas situações; e se faz coisa julgada **formal ou material**. Vejamos novamente:

- ✓ arquivamento com base na atipicidade do fato - **coisa julgada material;**
- ✓ ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação - **coisa julgada formal;**
- ✓ falta de justa causa para o início do processo – **coisa julgada formal;**
- ✓ causa excludente da ilicitude - coisa **julgada material (STJ) , e coisa Julgada formal (STF);**
- ✓ causa excludente da culpabilidade - coisa julgada material;
- ✓ presença de alguma causa extintiva da punibilidade - **coisa julgada material.**

Dessa forma, segundo o STF, o reconhecimento da insignificância da conduta praticada pelo réu não conduz à extinção da punibilidade do ato, **mas à atipicidade do crime** e à consequente absolvição do acusado.

**Gabarito: C.**

**22) (2015 - CESPE - TJ-DF - Analista Judiciário - Judiciária) Com relação ao inquérito policial e à ação penal, julgue o item que se segue.**

A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o denominado arquivamento implícito, que consiste no fato de o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público por apenas alguns dos crimes imputados ao indiciado impedir que os demais sejam objeto de futura ação penal.

**Comentários:**

Não se falar em **arquivamento implícito**, pois é inadmitido pela jurisprudência (STF e STJ).

**Gabarito: E.**

**23) (2015 - FCC - DPE-SP - Defensor Público) O arquivamento implícito do inquérito policial é**

- A) consequência lógica da rejeição parcial da denúncia.
- B) o fenômeno decorrente de o MP deixar de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum suspeito, sem expressa justificção.
- C) o arquivamento promovido fundamentadamente pelo Procurador-Geral da República dos inquéritos que tratam de suposta prática de crimes de competência originária do Supremo Tribunal Federal.
- D) o arquivamento operado de ofício pelo delegado de polícia, quando este entende estarem ausentes prova da materialidade delitiva e indícios mínimos de autoria.
- E) o arquivamento promovido pelo Procurador-Geral de Justiça, após a remessa dos autos pelo juiz de direito que discorda do pedido de arquivamento requerido pelo órgão do Ministério Público em primeiro grau.

**Comentários:**

Aqui a banca cobrou somente a parte conceitual do arquivamento implícito, mas não há que se falar neste em qualquer caso que aparecer na sua prova, pois é inadmitido pela jurisprudência (STF e STJ). Entre outros julgados, vimos que o STF deixou claro que praticados dois roubos em sequência e **oferecida a denúncia apenas quanto a um deles**, nada impede que o Ministério Público ajuíze nova ação penal quanto ao delito remanescente. "Inexiste dispositivo legal que preveja o arquivamento implícito do inquérito policial".

**Gabarito: B.**

**24) (2015 - FGV - TJ-RO - Oficial de Justiça) No dia 30 de março de 2014, Marta foi vítima de um crime de homicídio, razão pela qual foi instaurado inquérito policial para identificação do autor do delito. Após diversas diligências, não foi possível identificar a autoria, razão pela qual foi realizado o arquivamento do**

**procedimento, pela falta de justa causa, de acordo com as exigências legais. Ocorre que, em abril de 2015, a filha de Marta localizou o aparelho celular de Marta e descobriu que seu irmão, Lúcio, havia enviado uma mensagem de texto para sua mãe, no dia 29 de março de 2014, afirmando para a vítima "se você não me emprestar dinheiro novamente, arcará com as consequências". Diante disso, a filha de Marta apresentou o celular de sua mãe para a autoridade policial.**

Considerando a situação narrada, é correto afirmar que o arquivamento do inquérito policial:

- A) fez coisa julgada material, de modo que não mais é possível seu desarquivamento;
- B) não fez coisa julgada, mas não é possível o desarquivamento porque a mensagem de texto não pode ser considerada prova nova, já que existia antes mesmo da instauração do inquérito policial;
- C) foi realizado diretamente pela autoridade policial, de modo que não faz coisa julgada material;
- D) não fez coisa julgada material, podendo o inquérito ser desarquivado, tendo em vista que a mensagem de texto pode ser considerada prova nova;
- E) não fez coisa julgada material, mas não mais caberá desarquivamento, pois passados mais de 06 meses desde a decisão.

### **Comentários:**

Olha a palavrinha "chave" da questão: "**pela falta de justa causa**". Vimos que o IP poderá ser arquivado em algumas situações; e se faz coisa julgada **formal ou material**. Vejamos novamente:

- ✓ arquivamento com base na atipicidade do fato - **coisa julgada material;**
- ✓ ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação - **coisa julgada formal;**

- ✓ falta de justa causa para o início do processo – **coisa julgada formal**;
- ✓ causa excludente da ilicitude - coisa **julgada material (STJ)** , **e coisa Julgada formal (STF)**;
- ✓ causa excludente da culpabilidade - coisa julgada material;
- ✓ presença de alguma causa extintiva da punibilidade - **coisa julgada material**.

**Gabarito: D.**



<b>01.C</b>	<b>02.E</b>	<b>03.B</b>	<b>04.E</b>	<b>05.E</b>	<b>06.E</b>	<b>07.E</b>	<b>08.E</b>	<b>09.C</b>	<b>10.E</b>
<b>11.E</b>	<b>12.C</b>	<b>13.E</b>	<b>14.C</b>	<b>15.B</b>	<b>16.C</b>	<b>17.E</b>	<b>18.C</b>	<b>19.E</b>	<b>20.C</b>
<b>21.C</b>	<b>22.E</b>	<b>23.B</b>	<b>24.D</b>						

# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.